



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL.

Sessão de 05 de janeiro de 1984

ACORDÃO Nº 105-0.642

Recurso nº 41.390 - IRPF - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente ALBERTO FERNANDO DO MONTE MARTINS

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucros distribuídos - A receita, cuja omissão foi apurada em processo lavrado contra a pessoa jurídica, considera-se distribuída aos sócios na proporção da respectiva participação no capital daquela.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBERTO FERNANDO DO MONTE MARTINS,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gm*

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1984

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Oswaldo Sant'Anna
OSWALDO SANT'ANNA - RELATOR

Lauro DoeHLer
VISTO EM LAURO DOEHLER - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: FAZENDA NACIONAL

- 6 JAN 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento e Marinho Mendes Domenici. *gm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/014.019/82-82

RECURSO Nº: 41.390

ACÓRDÃO Nº: 105-0.642

RECORRENTE: ALBERTO FERNANDO DO MONTE MARTINS

R E L A T Ó R I O

ALBERTO FERNANDO DO MONTE MARTINS, inscrito no MF sob nº 700.790.488-20, com domicílio em São Paulo, Capital, onde reside à Rua William Speers, 692, Lapa de Baixo, foi autuado em 21/12/81 e, afinal, intimado a recolher o crédito tributário de Cr\$ 104.895,00 (Cr\$ 7.166,00, ano-base/1978 e Cr\$ 97.729,00, ano-base/1979) em decorrência de rendimentos omitidos por HOTEL PAPILLON LTDA., do qual o recorrente detém a participação de 20% do capital social.

Impugnação (fls. 17), no sentido de que o Hotel Papillon Ltda. iniciou suas atividades em maio/79 e não sucedeu a nenhuma firma ou empresa, reportando-se, no mais, à negativa de omissão de receita, conforme defesa no processo da pessoa jurídica.

Mantida a autuação (fls. 22/23) ao fundamento de que a exigência tributária decorreu de ação fiscal contra a pessoa jurídica acima e, daí, se adotar a mesma solução do processo matriz.

A recorrente interpôs recurso a este Conselho, ratificando os termos da impugnação bem como do recurso apresentado *dm*

Acórdão nº 105-0.642

no processo da pessoa jurídica (fls. 29/30).

É o relatório. *gr*

Acórdão nº 105-0.642

V O T O

Conselheiro OSWALDO SANT'ANNA, relator

Intimado da decisão em 11/05/83 em 27/05/83 protocolizou o contribuinte sua peça recursal, Conheço do recurso, que atende ao prazo do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

A presente exigência, como se observa do relato, decorre de autuação levada a efeito contra a pessoa jurídica HOTEL PAPILLON LTDA., da qual o recorrente é sócio quotista.

Ao julgar o recurso interposto pela mencionada pessoa jurídica, protocolizado sob nº 87.298 esta Câmara, através do Acórdão nº 105-0.578, de 07/12/83, negou-lhe provimento, conforme se constata da ementa, verbis:

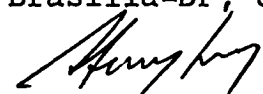
"RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Sucessores
- É responsável pelo crédito tributário a empresa que continua a explorar, no mesmo local, o mesmo negócio anteriormente exercido pela antecessora.

OMISSÃO DE RECEITA - Constitui elemento seguro de sua ocorrência a existência, no caixa dois de terceiros, de serviços não constantes da escrituração do contribuinte."

Assim é que a matéria relacionada com a identificação do sujeito passivo já se acha devidamente solucionada no processo matriz, o mesmo ocorrendo com a questão ligada à omissão de receita. E pelo princípio da decorrência, a mesma decisão se aplica ao presente processo.

Nego provimento ao recurso voluntário interposto. *ds*

Brasília-DF, 05 de janeiro de 1984



OSWALDO SANT'ANNA - RELATOR